

DECRETO Nº 34.539, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

Concede estímulo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, que dispõe sobre o PRODEPE, à empresa ZIPCO - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e o Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, e respectivas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução nº 026, de 28 de dezembro de 2009, do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e de Serviços – CONDIC, que aprovou o Parecer Conjunto AD DIPER/SEFAZ nº 114/2009, e o teor do Ofício CONDIC nº 183, de 29 de dezembro de 2009;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à empresa ZIPCO - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA., estabelecida na Rodovia BR 101 Norte, s/nº, km 53,8, Galpão A-1, Centro Empresarial Paratibe, Paratibe, Paulista – PE, com CNPJ/MF nº 08.274.949/0001-91 e CACEPE nº 0343266-18, o estímulo de que trata o artigo 5º do Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, e alterações, ficando a sua fruição condicionada à observância das seguintes características:

I – natureza do projeto: ampliação com nova linha de produtos;

II – enquadramento do projeto: agrupamento industrial prioritário;

III – produtos beneficiados: apoio inferior - NBM/SH 7308.90.10; apoio inferior soldado - NBM/SH 7308.90.10; apoio superior - NBM/SH 7308.90.10; nó móvel inferior - NBM/SH 7308.90.10; nó móvel superior - NBM/SH 7308.90.10; escudo de reforço - NBM/SH 7308.90.10; capota - NBM/SH 7610.90.00; suporte de fechamento lateral - NBM/SH 7308.90.10; calha - NBM/SH 7308.90.10; rufo - NBM/SH 7308.90.10; tira de rolo de aço - NBM/SH 7210.49.10; chapa de aço - NBM/SH 7210.49.10 e telha de aço - NBM/SH 7308.90.90;

IV – prazo de fruição: 12 (doze) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação deste Decreto;

V – benefício concedido de crédito presumido do ICMS em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS normal, apurado em cada período fiscal, e devido pelo incremento da produção comercializada;

VI – não-sujeição à cobrança do ICMS mínimo, de acordo com o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 28.800, de 04 de janeiro de 2006, e alterações;

VII – taxa de administração: 2% (dois por cento) do total do benefício utilizado, durante o período de fruição, a ser paga por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE específico, até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da efetiva utilização.

Art. 2º Os efeitos deste Decreto ficam condicionados à não-fruição, por parte do beneficiário, de qualquer outro incentivo financeiro ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto ou empreendimento a ser incentivado, inclusive crédito presumido do ICMS concedido nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 3º Na hipótese de a Constituição Federal vir a estabelecer condições diversas das previstas neste Decreto, para a fruição do incentivo concedido nos termos do art. 1º, prevalecerão aquelas constitucionalmente fixadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 27 de janeiro de 2010.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR